



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.721233/2013-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-005.036 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

LANÇAMENTO FISCAL. PARCELAMENTO.

o pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte importa desistência do recurso e configura renúncia ao direito sobre o qual se fundam suas alegações, atribuindo caráter de definitividade ao lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada e, também por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por ter restado configurada a desistência do litígio em razão de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão nº 12-77.570 - 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, fl. 337 a 347.

No Relatório Fiscal, fl. 61 a 97, pode-se concluir que, originariamente, os Documentos de Crédito controlados nestes autos são:

- AIOA DEBCAD 51.051.400-6 relativo à contribuição patronal e riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), parte patronal dos segurados empregados, contribuintes individuais e glosa das compensações realizadas pela fiscalização, no valor total de R\$ 3.148.020,97 (fl. 258 a 271);

- AIOA DEBCAD 51.051.401-4 relativo à contribuição previdenciária do empregado, no valor de 379.610,00 (fl. 279 a 286);

- AIOA DEBCAD 51.051.403-0 relativo à multa isolada aplicada pela caracterização de falsidade nas declarações constantes nas GFIP, no valor de R\$ 1.759.804,47 (fl. 272 a 278).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 26 de novembro de 2013, conforme AR de fl. 289 e , inconformado, apresentou a impugnação de fl. 302 a 309, em 20 de dezembro de 2013, oportunidade em que elencou as razões que entendia justificar o cancelamento da autuação.

No despacho de fl. 318, consta que, em razão de pedido de parcelamento formulado nos termos da MP 589/12, foram transferidos e suspensos os créditos tributários relacionados aos DEBCAD 51.051.400-6 e 51.051.401-4, remanescendo a discussão administrativa tão somente em relação ao AIOA DEBCAD 51.051.403-0.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a DRJ RJO exarou o Acórdão ora recorrido, em que tratou de todos os temas expressos pela defesa e, especificamente em relação ao AIOA DEBCAD 51.051.403-0, concluiu:

(...)20. A fiscalização comprovou que se trata de compensação indevida, porque o Impugnante deixou de atender aos termos e condições legais para a compensação, mas não a falsidade da declaração, nem o intuito de fraudar. Sendo assim, urge exonerar a multa aplicada, tornando improcedente o AI nº 51.051.403-0.

Contra a Decisão acima, foi interposto recurso de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 34, I, c/c artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03/01/2008.

Cientificado da decisão da DRJ em 16/12/2015, conforme AR de fl. 350, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 352 a 360, em que estruturou sua defesa nos seguintes termos?

DA MULTA CONFISCATÓRIA E DO BIS IN IDEM

- Sustenta que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% compromete as atividades do município, ofendendo diversos Princípios, dentre eles da capacidade contributiva, do não confisco;

- Alega que a aplicação concomitante de multa moratória e de ofício implica penalizar duas vezes o mesmo contribuinte pela imputação de penalidades da mesma natureza.

DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE OFÍCIO

Afirma que a multa de ofício deve se restringir ao limite de 20% previsto no art. 32-A da lei 8.212/91.

DA DIVERGÊNCIA QUANTO A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Questiona a utilização de valores constantes na DIRF para o lançamento, quando o correto seria, em seu entendimento, a utilização dos valores da GFIP.

A partir de tais considerações, o recorrente conclui:

Posto isto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de REFORMAR a decisão de primeiro grau e autuação constante do AI DEBCAD 51.051.400-6 e AI DEBCAD 51.051.401-4 para o fim de:

1) determinar que a apuração da contribuição previdenciária seja incidente sobre a GFIP e não na DIRF;

2) determinar que seja excluída da autuação a MULTA DE OFÍCIO confiscatória e configuradora de bis in idem, permanecendo apenas a multa moratória no DEBCAD 51.051.400-6;

3) e ou ainda, atento ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a multa de ofício, que seja a mesma limitada a 20% do AI DEBCAD 51.051.400-6 e no AI DEBCAD 51.051.401-4, em razão da especificidade da lei 8.212/91 - aplicável aos casos relativos a recolhimentos da contribuição previdenciária.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário de multa isolada de que trata o AIOA DEBCAD 51.051.403-0, por concluir:

(...)20. A fiscalização comprovou que se trata de compensação indevida, porque o Impugnante deixou de atender aos termos e condições legais para a compensação, mas não a falsidade da declaração, nem o intuito de fraudar. Sendo assim, urge exonerar a multa aplicada, tornando improcedente o AI nº 51.051.403-0.

Analisando os autos, tem-se que o valor lançado para o referido DEBCAD alcança o valor de R\$ 1.759.804,47, razão pela qual não conheço do recurso de ofício, do que resulta a definitividade da exoneração do AIOA DEBCAD 51.051.403-0.

Do recurso voluntário:

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme bem claro no Relatório supra, o recurso voluntário se limita a tratar de questões relacionadas aos DEBCAD 51.051.400-6 e 51.051.401-4, os quais foram transferidos para o processo 10.218.720180/2014-61, em razão de sua inclusão em parcelamento.

Sobre a questão, assim dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. (...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Verifica-se, portanto, que o pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte importa desistência do recurso e configura renúncia ao direito sobre o qual se fundam suas alegações, atribuindo caráter de definitividade ao lançamento fiscal.

Assim, não há matéria a ser conhecida.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo